TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 07/2004

Estabelece normas para instauração, instrução, tramitação e apreciação dos Processos que compõem o Acompanhamento da Gestão Pública, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO as atribuições, competências e jurisdição estabelecidas no contexto dos artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal (CF/88), e as disposições dos artigos 1° ao 5° da Lei Complementar Estadual número 18, de 13 de julho de 1993 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE);

CONSIDERANDO, também, as disposições da Lei Complementar Nacional n°101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) -, especialmente as regras do capítulo IX, que trata da TRANSPARÊNCIA, CONTROLE e FISCALIZAÇÃO;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer rotinas e procedimentos para a instauração, instrução e apreciação dos Processos de Acompanhamento da Gestão, visando à tempestividade do controle e fiscalização a cargo do Tribunal;

CONSIDERANDO, finalmente, a importância de se permitir a melhoria contínua dos padrões estabelecidos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Acompanhamento da Gestão dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios pelo TCE, para os fins previstos na Constituição e na Lei, tem como base, no que couber, os seguintes processos:

I.Plano Plurianual (PPA);

II.Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
III.Lei Orçamentária Anual (LOA);
IV. Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG);
V. Prestação de Contas Anual (PCA).

§ 1º - Respeitadas as disposições gerais fixadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal poderá estabelecer normas específicas para instauração, instrução e tramitação de processos concernentes às bases enumeradas no "caput", relativas ao ESTADO ou aos MUNICÍPIOS, podendo distribuir estes últimos em grupos tanto quanto possível homogêneos em termos de população e receita.

§ 2º - Os modelos de relatórios de auditoria previstos nesta Resolução serão padronizados, para cada situação, pela Assessoria Técnica do TCE - ASTEC, no que couber, e aprovados pelo Diretor da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI ou pelo Diretor Executivo-Geral.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 2º - São instrumentos de planejamento, transparência, acompanhamento e controle da gestão pública:

I. Plano Plurianual (PPA);
II. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
III. Lei Orçamentária Anual (LOA);
IV. Cronograma Mensal de Desembolso (CMD);
V. Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA);
VI. Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO);
VII. Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
VIII. Balancetes Mensais (BME);
IX. Prestação de Contas Anual (PCA).

§ 1º - Os instrumentos previstos nos incisos I a IX do "caput" deste artigo serão elaborados com observância às disposições pertinentes da Constituição Federal (CF), da Constituição do Estado (CE), da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (LRF), e, quando for o caso, da Lei Orgânica do Município (LOM) a que se referirem.

§ 2º - O Tribunal ou o Relator, na forma e prazo definidos na LOTCE e nesta Resolução, poderá solicitar informações complementares necessárias à análise dos instrumentos básicos enumerados nos incisos I a IX do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III
DO PLANO PLURIANUAL (PPA)

Art. 3º - O PLANO PLURIANUAL (PPA) do ESTADO e de cada MUNICÍPIO constituirá PROCESSO ESPECÍFICO, instaurado no primeiro dia útil do segundo ano de mandato do Governador ou do Prefeito, conforme o caso, ou no ato de sua apresentação, se esta ocorrer antes, devendo ser juntados aos respectivos autos os documentos, dados ou informações e outros da mesma natureza, que o Tribunal mobilizar ou lhe forem encaminhados, de acordo com a Lei e as instruções pertinentes.

~~**§ 1º** - Cópia autêntica e completa do PPA, com a comprovação da correspondente publicação, no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de janeiro do exercício em que se inicia a sua vigência, devidamente acompanhada de cópia da mensagem de encaminhamento do Projeto ao Poder Legislativo, da ata de~~

~~deliberação, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.~~

§ 1º - Cópia autêntica e completa do PPA, com a comprovação da correspondente publicação, no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subseqüente à sua publicação, devidamente acompanhada de cópia da mensagem de encaminhamento do Projeto ao Poder Legislativo, da ata de deliberação, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 05/2006)

§ 2º - As leis que modificarem o PPA devem ser encaminhadas ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subseqüente à sua publicação, devidamente acompanhadas dos anexos do Plano Plurianual que foram modificados e/ou acrescidos.

§ 3º - O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores enseja a incidência automática da multa prevista no artigo 56 da LOTCE.

§ 4º - Na hipótese do não recebimento do PPA no prazo previsto no § 1º, a DIAFI, até o último dia útil do mês de janeiro do inicio de sua vigência, informará ao Relator para que este adote as providências cabíveis, inclusive assinando prazo para envio do referido instrumento, sob pena de aplicação de nova multa, conforme art. 56 da LOTCE.

§ 5º - Recebida ou obtida cópia autêntica do PPA aprovado e publicado, cabe à DIAFI analisá-lo para efeito de verificar a observância às normas constitucionais e legais pertinentes, fazendo conclusos os autos ao Relator, para as providências cabíveis, nos termos do art. 35 desta Resolução, na hipótese de ocorrência de restrições por aquele órgão à sua validade.

§ 6º - Concluindo a DIAFI pela completa validade do documento, os autos serão por ela mantidos para subsidiar o PAG.

Art. 4º - Se a legislação estadual ou a LOM, conforme o caso, não estabelecer outro prazo, o projeto de lei instituindo o PPA deverá ser encaminhado pelo Titular do Poder Executivo ao do Poder Legislativo, até o dia 31 de agosto do primeiro ano da sua gestão, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme disposto no artigo 35, § 2º, Inciso I, do ADCT-CF.

CAPÍTULO IV
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

Art. 5º - A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) do ESTADO e de cada MUNICÍPIO constituirá PROCESSO ESPECÍFICO, instaurado no primeiro dia útil do mês de julho do exercício anterior ao de referência, ou no ato de sua apresentação, se esta ocorrer antes, devendo ser juntados aos respectivos autos os documentos, dados ou informações da mesma natureza, que o Tribunal mobilizar ou lhe forem encaminhados, de acordo com a Lei e as instruções pertinentes.

~~**§ 1º -** Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de julho de cada exercício, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.~~

§ 1º - Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao

Tribunal, até o quinto dia útil do mês subseqüente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 05/2006)

§ 2º - As leis que modificarem a LDO devem ser encaminhadas ao Tribunal, até o quinto dia útil após a sua publicação, devidamente acompanhadas dos seus anexos que foram modificados e/ou acrescidos.

§ 3º - O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores enseja a incidência automática da multa prevista no artigo 56 da LOTCE.

§ 4º - Na hipótese do não recebimento da LDO no prazo previsto no § 1º, a DIAFI, até o último dia útil do mês de julho de cada exercício, informará ao Relator para que este adote as providências cabíveis, inclusive assinando prazo para envio do referido instrumento, sob pena de aplicação de nova multa, conforme art. 56 da LOTCE.

§ 5º - Recebida ou obtida cópia autêntica da LDO aprovada e publicada, cabe à DIAFI analisá-la para efeito de verificar a observância às normas constitucionais e legais pertinentes, fazendo conclusos os autos ao Relator, para as providências cabíveis, nos termos do art. 35 desta Resolução, na hipótese de ocorrência de restrições por aquele órgão à sua validade.

§ 6º - Concluindo a DIAFI pela completa validade do documento, os autos serão por ela mantidos para subsidiar a análise da LOA, e posterior anexação à respectiva PCA.

Art. 6º - Se a legislação estadual ou a LOM, conforme o caso, não estabelecer outro prazo, o projeto de lei da LDO deverá ser encaminhado pelo Titular do Poder Executivo ao do Poder Legislativo, até o dia 15 de abril de cada exercício, e devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, conforme disposto no artigo 35, § 2º, inciso II, ADCT-CF.

CAPÍTULO V
DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Art. 7º - A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) do ESTADO e de cada MUNICÍPIO constituirá PROCESSO ESPECÍFICO, instaurado no primeiro dia útil do exercício de referência, ou no ato de sua apresentação, se esta ocorrer antes, devendo ser juntados aos respectivos autos os documentos, dados ou informações da mesma natureza, que o Tribunal mobilizar ou lhe forem encaminhados, de acordo com a Lei e as instruções pertinentes.

~~**§ 1º** - Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano em que se inicia a sua vigência, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.~~

§ 1º - Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subseqüente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização

de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF". (REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 05/2006)

§ 2º - As leis que modificarem a LOA devem ser encaminhadas ao Tribunal, até o quinto dia útil após a sua publicação, devidamente acompanhadas dos seus anexos que foram modificados e/ou acrescidos.

§ 3º - O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores enseja a incidência automática da multa prevista no artigo 56 da LOTCE.

§ 4º - Na hipótese do não recebimento da LOA no prazo previsto no § 1º, a DIAFI, até o último dia útil do mês de janeiro do ano em que se inicia a sua vigência, informará ao Relator para que este adote as providências cabíveis, inclusive assinando prazo para envio do referido instrumento, sob pena de aplicação de nova multa, conforme art. 56 da LOTCE.

§ 5º - Recebida ou obtida cópia autêntica da LOA aprovada e publicada, cabe à DIAFI analisá-la para efeito de verificar a observância às normas constitucionais e legais pertinentes, fazendo conclusos os autos ao Relator, para as providências cabíveis, nos termos do art. 35 desta Resolução, na hipótese de ocorrência de restrições por aquele órgão à sua validade.

§ 6º - Concluindo a DIAFI pela completa validade do documento, os autos serão por ela mantidos para subsidiar a análise do PAG, e posterior anexação à respectiva PCA.

Art. 8º - Se a legislação estadual ou a LOM, conforme o caso, não estabelecer outro prazo, o projeto de lei da LOA deverá ser encaminhado pelo Titular do Poder Executivo ao do Poder Legislativo, até o dia 31 de agosto de cada exercício, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme disposto no artigo 35, § 2º, Inciso III, do ADCT-CF.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Tribunal acompanhará, de forma concomitante, a execução orçamentária e financeira anual de cada um dos Poderes e Órgãos de que trata esta Resolução, através do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – PAG, o qual será instaurado no primeiro dia útil do exercício de referência, observando-se as normas aplicáveis.

Art. 10 - Instaurado o PAG, os autos serão encaminhados à DIAFI para instrução, devendo ser a eles apensados, juntados ou anexados os documentos, dados e informações, que o Tribunal mobilizar ou lhe forem encaminhados, de acordo com a Lei e as instruções específicas, inclusive os relatórios de análise de BME e quaisquer outros decorrentes do Acompanhamento da Gestão, assim como documentos de ordem geral apresentados pelo Gestor ou produzidos pela DIAFI.

Art. 11 - Cada Processo de Acompanhamento de Gestão, exceto no caso de norma específica de tramitação, será vinculado a um Relator, que presidirá a instrução e, quando for o caso, determinará:

I. a expedição de Alerta nas hipóteses e casos previstos nesta Resolução;

II. outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo.

Art. 12 - Ao longo de cada exercício, a partir da análise dos documentos que compõem o Processo de Acompanhamento de Gestão, sempre que a DIAFI constatar atos suspeitos ou irregulares concernentes à ordenação de despesas e renúncia ou arrecadação de receita, o fato será por ela comunicado ao Relator, a quem caberá decidir pela emissão de ALERTA ou pela formalização de PROCESSO ESPECÍFICO, conforme o caso.

Art. 13 - A conclusão do PAG dar-se-á com a análise do BME de dezembro.

Parágrafo Único – Uma vez concluído o PAG, a DIAFI anexá-lo-á ao respectivo processo de Prestação de Contas Anual (PCA), para subsidiar a análise desta.

~~Seção II~~
~~DOS BALANCETES MENSAIS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (BME)~~

~~**Art. 14 -** Os titulares de Poderes e órgãos estaduais e municipais, bem como de outras entidades jurisdicionadas do Tribunal, estão obrigados a remeter a esta Corte os Balancetes Mensais de Execução Orçamentária - BME, cujos demonstrativos, necessariamente, refletirão a execução orçamentária e financeira de cada mês de referência, devendo ser elaborados, divulgados e encaminhados de acordo com as normas específicas aplicáveis ao ente, poder ou órgão responsável por sua emissão.~~ (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

~~**Parágrafo Único** - Os BME dos Poderes Judiciário e Legislativo Estaduais, bem como os referentes ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, serão apresentados de forma consolidada, juntamente com o BME do Poder Executivo.~~ (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

~~**Art. 15 –** A Auditoria promoverá a análise dos BME, quanto à sua conformidade com as normas aplicáveis, contemplando, obrigatoriamente, as verificações pertinentes aos CMD, MBA, REO e RGF.~~ (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

~~Seção III~~
~~DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO (CMD) E DO PROGRAMA DE METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO (MBA)~~

~~**Art. 16 -** O Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e o Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) deverão ser elaborados até trinta dias após a publicação do orçamento (art. 8º, LRF).~~ (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

~~**§ 1º** - Cópias autênticas do CMD e do MBA, devidamente acompanhadas de suas eventuais revisões, deverão ser encaminhadas ao Tribunal até o quinto dia útil após a sua elaboração.~~ (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2009)

~~**§ 2º** - O CMD e o MBA e suas revisões recebidos serão anexados ao PAG para subsidiar o acompanhamento da gestão.~~ (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

~~Seção IV~~

DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REO)

Art. 17 - O REO, instrumento específico de acompanhamento da gestão fiscal, terá como referência cada bimestre do exercício financeiro e será publicado nos trinta dias seguintes ao encerramento do período a que corresponder (§ 3º, art. 165 - CF, combinado com o artigo 52, LRF). (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

§ 1º - Cópia do REO, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Estado, e pelos Prefeitos, em relação aos Municípios, até o quinto dia útil do segundo mês subseqüente ao de referência. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

§ 2º - O REO, após analisado, será anexado ao PAG. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 63 da LRF, no caso dos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, a obrigação de elaboração, divulgação e remessa dos demonstrativos indicados no artigo 53 da LRF é exigível a cada semestre civil (art. 63, inciso II, alínea "c", LRF). (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

Seção V
DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

Art. 18 - O RGF, instrumento específico de transparência e controle dos resultados da gestão fiscal, terá como referência cada quadrimestre do exercício financeiro e será publicado nos trinta dias seguintes ao encerramento do período a que corresponder (arts. 54 e 55, § 2º, LRF). (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

§ 1º - Cópia do RGF, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Poder Executivo do Estado, pelos Prefeitos, em relação ao Poder Executivo dos Municípios e pelos titulares do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, até o quinto dia útil do segundo mês subseqüente ao de referência. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

§ 2º - O RGF, após analisado, será anexado ao PAG. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 63 da LRF, no caso dos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, a obrigação de elaboração, divulgação e remessa dos demonstrativos indicados no artigo 54 da LRF é exigível a cada semestre civil (art. 63, inciso II, alínea "b", LRF). (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 07/2009)

Seção VI
DO ALERTA E DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO TRIBUNAL

Art. 19 - O Tribunal expedirá o Alerta previsto no artigo 59, § 1º da LRF, ao constatar:

I. a possibilidade de ocorrência da situação prevista no art. 9º da LRF;

II. que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) dos limites previstos no artigo 20 da LRF;

III. que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% dos respectivos limites;

IV. fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas, ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 1º - A emissão do Alerta tem por finalidade maior prevenir riscos e corrigir desvios detectados, no momento da análise, capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

§ 2º - Os documentos enviados pelos gestores em razão dos Alertas emitidos deverão ser anexados ao PAG para subsidiar a análise da gestão.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PCA, instrumento de verificação da regularidade da gestão pública, terá por base o exercício financeiro anterior ao de apresentação, guardará consonância com os documentos previstos nos Capítulos precedentes e deverá ser elaborada, divulgada e encaminhada de acordo com as normas específicas aplicáveis ao ente, Poder ou órgão responsável pela elaboração.

Art. 21 - Cada Titular dos PODERES e ÓRGÃOS do ESTADO e dos MUNICÍPIOS apresentará ao Tribunal sua PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), a qual constituirá PROCESSO ESPECÍFICO instaurado no primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo de encaminhamento, ou no ato de sua apresentação, se esta ocorrer antes, a cujos autos serão juntados os processos, documentos, dados ou informações exigidos nesta Resolução e nas demais normas aplicáveis, notadamente as de caráter específico.

Art. 22 - A PCA deverá ser apresentada ao Tribunal:

I. pelo Governador do Estado, até o dia 22 de abril do exercício seguinte ao de referência (artigo 86, XIV, da CE);

II. pelos Prefeitos e titulares das Mesas de Câmaras Municipais, até 31 de março do exercício seguinte ao de referência (art. 13, § 3º, CE);

III. para os demais gestores públicos, até 31 de março do exercício seguinte ao de referência.

Art. 23 - Apresentada a PCA, esta será encaminhada à DIAFI para emissão de Relatório Técnico, considerando as análises dos dados e informações apresentados através do PPA, LDO, LOA, BME, CMD, MBA, REO e RGF, ou dos instrumentos decorrentes de procedimentos específicos instaurados por este Tribunal, fazendo conclusos os autos ao Relator, para as providências estabelecidas na LOTCE, no Regimento Interno e nas respectivas normas complementares.

Parágrafo único – Caso sejam identificadas divergências entre as informações constantes dos instrumentos referidos no “caput” deste artigo, serão tidas como válidas as dos BME com os ajustes procedidos pela DIAFI, sem prejuízo do exercício pleno do direito de defesa.

Art. 24 - A observância às disposições essenciais da LRF pelos titulares de Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios, como definidos no art. 20 da LRF, constará do Relatório Técnico de análise da respectiva Prestação de Contas Anual.

Art. 25 -A tramitação da PCA dar-se-á por concluída com a emissão e/ou trânsito em julgado da decisão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 16 da LC 18/93 combinado com os artigos 118, 124 e 126 da RA-TC-Nº 02/2004 – Regimento Interno do Tribunal.

Seção II
DO PARECER PRÉVIO

Art. 26 - O Parecer Prévio a cargo do Tribunal de Contas (art. 71, I, CF e CE, e art. 56, LRF) abordará os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional, patrimonial e fiscal da gestão analisada.

Parágrafo Único – A decisão relativa à PCA dos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim as relativas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no Inciso II do artigo 124 do Regimento Interno, abordará, também, a gestão fiscal (art. 56, LRF).

Art. 27 - O Tribunal decidirá pela aplicação da multa máxima prevista no art. 56 da LOTCE, quando a PCA apresentada não guardar consistência com os BME, REO e RGF, constituindo o fato um agravante para a emissão de Parecer Contrário ou de decisão pela irregularidade das contas dos titulares dos PODERES e ÓRGÃOS do ESTADO e dos MUNICÍPIOS.

CAPÍTULO VII

Seção I
DO CONTRADITÓRIO NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

Art. 28 - O exercício do direito de defesa previsto no inciso LV do art. 5º da CF, na LOTCE e no Regimento Interno do Tribunal, nos processos de Prestações de Contas Anuais, se dará segundo as normas regimentais, salvo se contrariadas expressamente pelas disposições desta Resolução.

Art. 29 - Os prazos de que trata este Capítulo serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da notificação no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 1º - Se não houver expediente no Tribunal no último dia do prazo, o término deste será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Os prazos suspendem-se automaticamente durante o recesso do Tribunal e recomeçam a partir do primeiro dia útil após o seu término.

§ 3° - Os documentos subordinados a prazo de entrega ao Tribunal, sempre que revestidos da forma e do conteúdo previstos nas normas aplicáveis, poderão ser encaminhados por via postal, tomando-se, neste caso, a data de efetiva postagem como a de entrega ao Tribunal e aplicando-se-lhes, no que couber, o definido no artigo 33.

Art. 30 - Nos autos correspondentes, o Relator determinará a notificação dos titulares dos Poderes e órgãos e dos ordenadores de despesas aos quais for atribuída a prática de atos irregulares ou ilegais, assegurando-lhes prazo improrrogável de quinze (15) dias para apresentação de justificativa e defesa, acompanhadas ou não de documentos.

Art. 31- Não é obrigatória a constituição de representante legal para o exercício do direito de defesa, que poderá ser apresentada diretamente pelo interessado.

Seção III
DAS MULTAS E OUTRAS PENALIDADES

Art. 32 - O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R$ 1.600,00.

§ 1º - Em se tratando do MBA, do CMD e do REO, a multa automática prevista no "caput" deste artigo será de R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do acréscimo do valor de R$ 20,00 por dia de atraso, este contado na forma do “caput” deste artigo, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R$ 1.600,00.

§ 2° - As multas deverão ser recolhidas antecipadamente à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas estaduais (DAR) com o código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3° - Quando for o caso, a apresentação do DAR devidamente quitado à Divisão de Expediente e Comunicação é condição indispensável para o recebimento de documentos e informações tratadas nesta Resolução.

§ 4° - É havido como não entregue documento, informação ou dados apresentados ao Tribunal com atraso e sem quitação da respectiva multa, constituindo-se o eventual recebimento falta grave para o servidor responsável.

§ 5° - O pagamento de multa não exclui a aplicação de outras sanções previstas em lei ou regulamento.

Art. 33 - Serão devolvidos à origem e havidos como não entregues os instrumentos enviados por via postal, sem comprovação de quitação da multa devida, bem como aqueles considerados pela DIAFI incompletos ou apresentando dados e informações inconsistentes.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no “caput” deste artigo, por ocasião do reenvio dos instrumentos ao Tribunal, considerar-se-á, para efeito de aplicação das multas previstas no artigo anterior, o prazo limite previsto nesta Resolução para a sua apresentação.

Seção IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34 - Constituem informações subsidiárias disponíveis no Tribunal ou mobilizadas mediante inspeções especiais os documentos, dados e informações relativos a:

I. adiantamentos e outras formas de provisão de fundos para a realização de despesas sob a responsabilidade de servidor investido ou não da função de pagador;

II. atos de pessoal - admissão, inclusive mediante contratação temporária, aposentadoria, reforma e pensão;

III. procedimentos licitatórios, inclusive dispensas e inexigibilidades de licitação;

IV. convênios e ajustes congêneres que viabilizam descentralização de recursos e/ou responsabilidades;

V. denúncias contra o gestor público, bem como inspeções especiais determinadas pelo Tribunal, em relação a ato do gestor;

VI. outros que podem ser obtidos pela Auditoria e necessários à correta e completa instrução de qualquer dos processos que compõem o Acompanhamento da Gestão Pública.

Art. 35 - Concluída a instrução do PPA, da LDO, da LOA, e evidenciada pela DIAFI a ocorrência de restrições a qualquer deles, relativamente a exigências legais mínimas, o Relator expedirá Alerta ao gestor responsável, podendo, inclusive, fixar-lhe prazo para a adoção das medidas necessárias à correção de irregularidades observadas, sob pena de multa, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

Parágrafo Único - Após o exame do Relator e expedição do Alerta, se for o caso, este devolverá ao órgão próprio da Diretoria de Auditoria e Fiscalização-DIAFI os autos dos processos, com vistas a subsidiar o PAG, devendo a LDO e a LOA ser anexadas à respectiva PCA.

Art. 36 - A instrução dos documentos referidos no artigo anterior deverá estar concluída com obediência aos seguintes prazos:

I. PPA, até 90 dias após o recebimento dos autos pela DIAFI.

II. LDO e LOA, até 60 dias após o recebimento dos autos pela DIAFI.

Art. 37 - A tramitação dos Instrumentos previstos nesta Resolução será representada por fluxogramas constantes de Anexos desta Resolução.

Art. 38 - Aplicam-se os efeitos desta Resolução ao Acompanhamento da Gestão dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios a partir do exercício financeiro de 2005.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas nas Resoluções RN-TC-07/03 e RN-TC-01/04.

Art. 40 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de outubro de 2004.

_____

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

_____
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

_____
Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

_____
Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

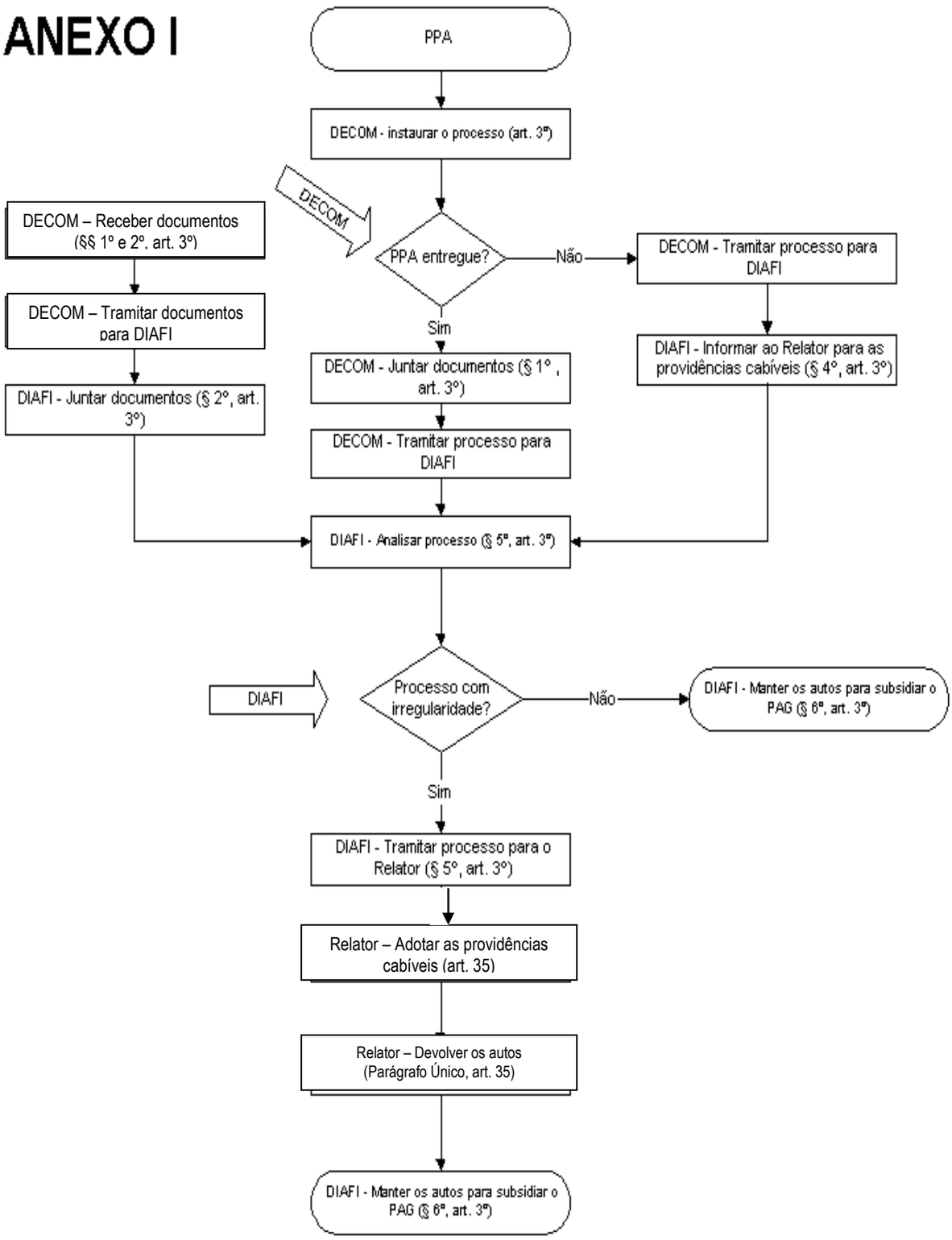
_____
Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

_____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

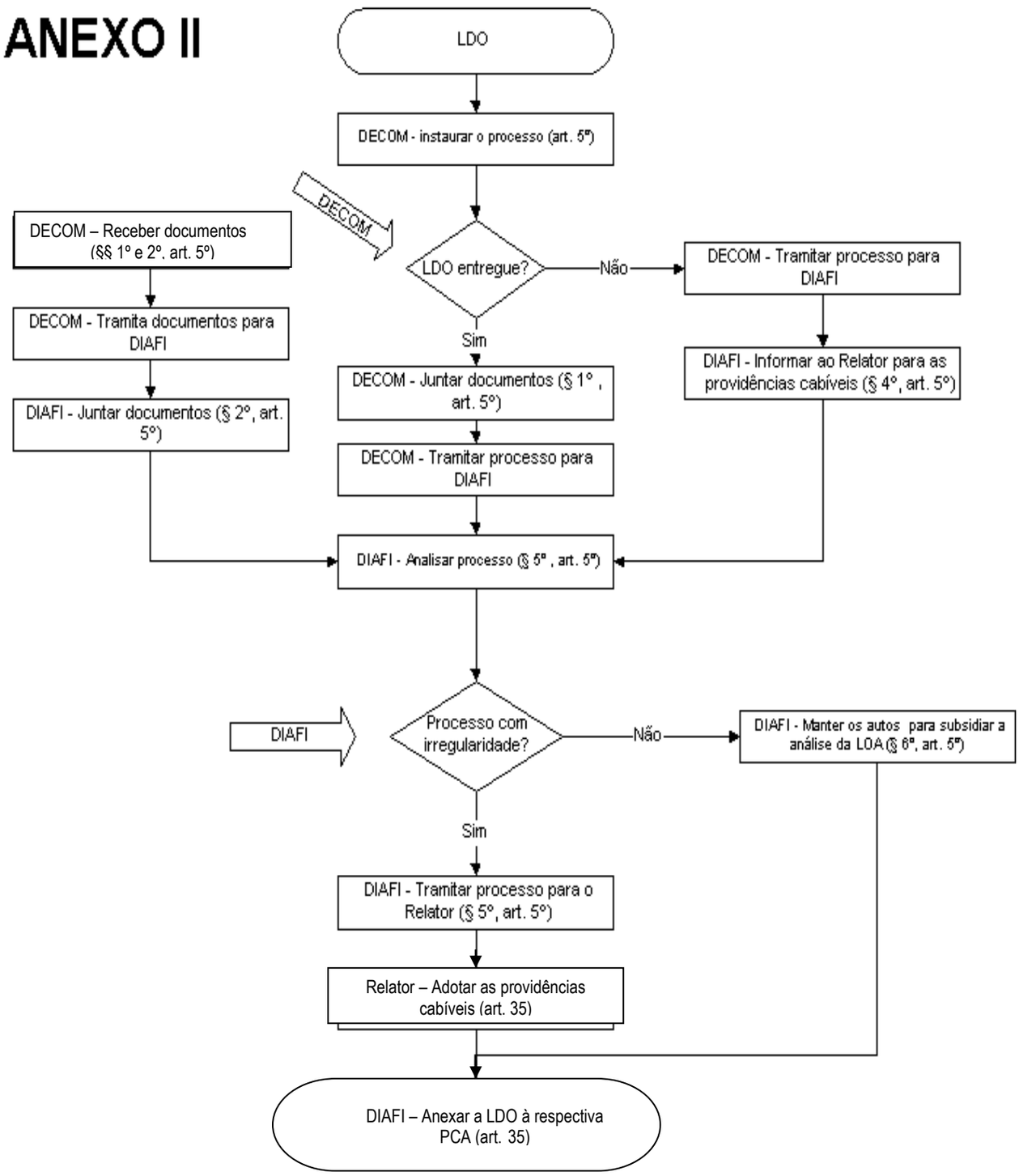
_____
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Fui presente: _____
Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral em exercício

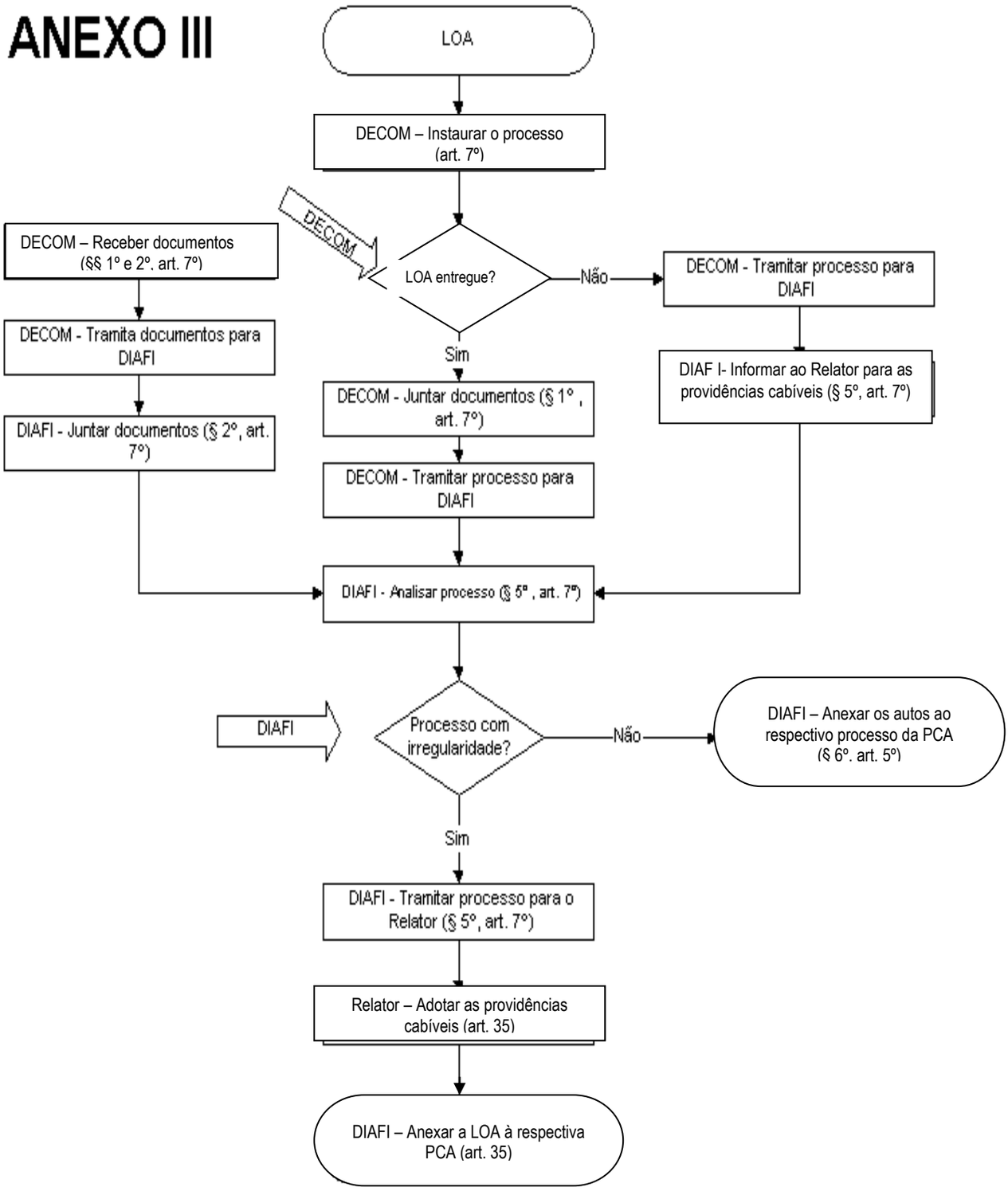
ANEXO I


PPA
DECOM - instaurar o processo (art. 3º)
DECOM
DECOM – Receber documentos (§§ 1º e 2º, art. 3º)
PPA entregue?
Não
DECOM - Tramitar processo para DIAFI
DECOM – Tramitar documentos para DIAFI
Sim
DIAFI - Informar ao Relator para as providências cabíveis (§ 4º, art. 3º)
DIAFI - Juntar documentos (§ 2º, art. 3º)
DECOM - Juntar documentos (§ 1º , art. 3º)
DECOM - Tramitar processo para DIAFI
DIAFI - Analisar processo (§ 5º, art. 3º)
DIAFI
Processo com irregularidade?
Não
DIAFI - Manter os autos para subsidiar o PAG (§ 6º, art. 3º)
Sim
DIAFI - Tramitar processo para o Relator (§ 5º, art. 3º)
Relator – Adotar as providências cabíveis (art. 35)
Relator – Devolver os autos (Parágrafo Único, art. 35)
DIAFI - Manter os autos para subsidiar o PAG (§ 6º, art. 3º)

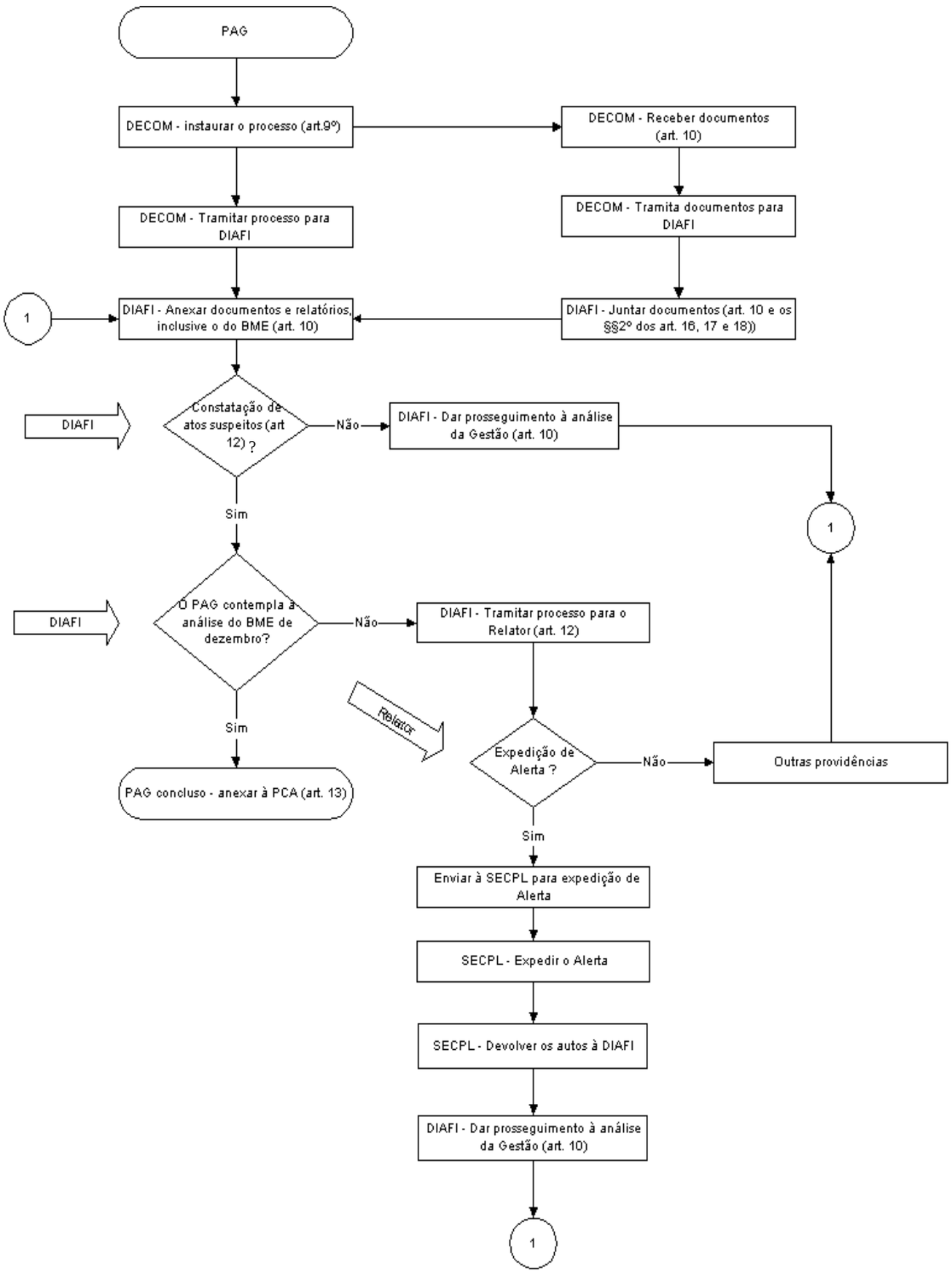
ANEXO II


LDO
DECOM - instaurar o processo (art. 5º)
DECOM
DECOM – Receber documentos (§§ 1º e 2º, art. 5º)
LDO entregue?
Não
DECOM - Tramitar processo para DIAFI
DECOM - Tramita documentos para DIAFI
Sim
DIAFI - Informar ao Relator para as providências cabíveis (§ 4º, art. 5º)
DECOM - Juntar documentos (§ 1º , art. 5º)
DIAFI - Juntar documentos (§ 2º, art. 5º)
DECOM - Tramitar processo para DIAFI
DIAFI - Analisar processo (§ 5º , art. 5º)
DIAFI
Processo com irregularidade?
Não
DIAFI - Manter os autos para subsidiar a análise da LOA (§ 6º, art. 5º)
Sim
DIAFI - Tramitar processo para o Relator (§ 5º, art. 5º)
Relator – Adotar as providências cabíveis (art. 35)
DIAFI – Anexar a LDO à respectiva PCA (art. 35)

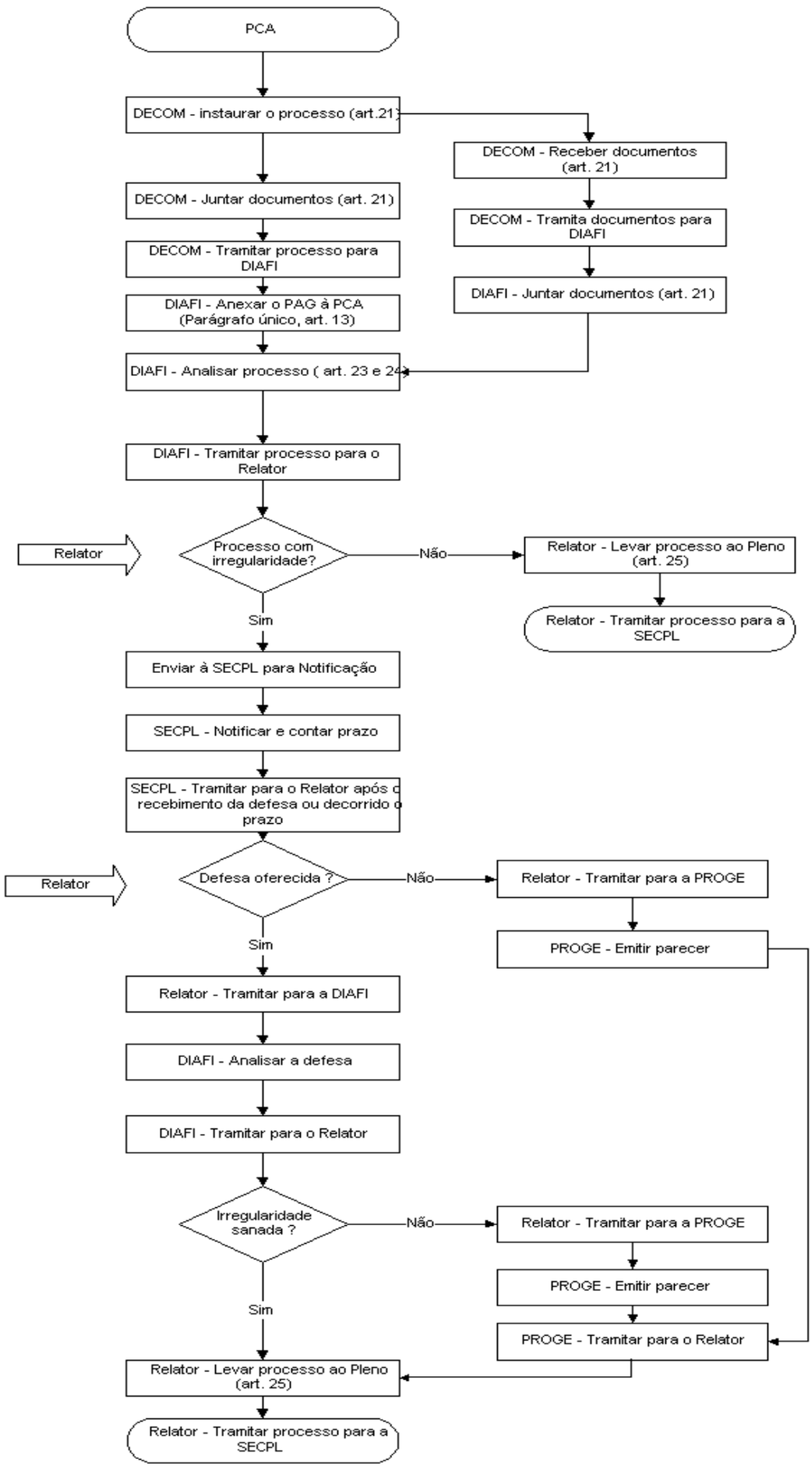
ANEXO III


LOA
DECOM – Instaurar o processo (art. 7º)
DECOM
DECOM – Receber documentos (§§ 1º e 2º. art. 7º)
LOA entregue?
Não
DECOM - Tramitar processo para DIAFI
DECOM - Tramita documentos para DIAFI
Sim
DIAF I- Informar ao Relator para as providências cabíveis (§ 5º, art. 7º)
DECOM - Juntar documentos (§ 1º , art. 7º)
DIAFI - Juntar documentos (§ 2º, art. 7º)
DECOM - Tramitar processo para DIAFI
DIAFI - Analisar processo (§ 5º , art. 7º)
DIAFI
Processo com irregularidade?
Não
DIAFI – Anexar os autos ao respectivo processo da PCA (§ 6º. art. 5º)
Sim
DIAFI - Tramitar processo para o Relator (§ 5º, art. 7º)
Relator – Adotar as providências cabíveis (art. 35)
DIAFI – Anexar a LOA à respectiva PCA (art. 35)

ANEXO IV


PAG
DECOM - instaurar o processo (art.9º)
DECOM - Receber documentos (art. 10)
DECOM - Tramitar processo para DIAFI
DECOM - Tramita documentos para DIAFI
1
DIAFI - Anexar documentos e relatórios, inclusive o do BME (art. 10)
DIAFI - Juntar documentos (art. 10 e os §§2º dos art. 16, 17 e 18))
DIAFI
Constatação de atos suspeitos (art 12) ?
Não
DIAFI - Dar prosseguimento à análise da Gestão (art. 10)
Sim
1
DIAFI
O PAG contempla a análise do BME de dezembro?
Não
DIAFI - Tramitar processo para o Relator (art. 12)
Relator
Sim
Expedição de Alerta ?
Não
Outras providências
PAG concluso - anexar à PCA (art. 13)
Sim
Enviar à SECPL para expedição de Alerta
SECPL - Expedir o Alerta
SECPL - Devolver os autos à DIAFI
DIAFI - Dar prosseguimento à análise da Gestão (art. 10)
1

ANEXO V


PCA
DECOM - instaurar o processo (art.21)
DECOM - Receber documentos (art. 21)
DECOM - Juntar documentos (art. 21)
DECOM - Tramita documentos para DIAFI
DECOM - Tramitar processo para DIAFI
DIAFI - Juntar documentos (art. 21)
DIAFI - Anexar o PAG à PCA (Parágrafo único, art. 13)
DIAFI - Analisar processo (art. 23 e 24)
DIAFI - Tramitar processo para o Relator
Relator
Processo com irregularidade?
Não
Relator - Levar processo ao Pleno (art. 25)
Relator - Tramitar processo para a SECPL
Sim
Enviar à SECPL para Notificação
SECPL - Notificar e contar prazo
SECPL - Tramitar para o Relator após o recebimento da defesa ou decorrido o prazo
Relator
Defesa oferecida ?
Não
Relator - Tramitar para a PROGE
PROGE - Emitir parecer
Sim
Relator - Tramitar para a DIAFI
DIAFI - Analisar a defesa
DIAFI - Tramitar para o Relator
Irregularidade sanada ?
Não
Relator - Tramitar para a PROGE
PROGE - Emitir parecer
Sim
PROGE - Tramitar para o Relator
Relator - Levar processo ao Pleno (art. 25)
Relator - Tramitar processo para a SECPL